



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Lei Municipal nº 803 / 2018

“Dispõe sobre a conservação e proteção dos depósitos de águas subterrâneas no Município de Iaras e dá outras providências”.

FRANCISCO PINTO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Águas Subterrâneas, Sua Conservação e Proteção

Art. 1º - São consideradas subterrâneas as águas que ocorram, natural ou artificialmente, no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem.

Art. 2º - Nos regulamentos e normas decorrentes desta serão sempre levadas em contas a interconexão entre as águas subterrâneas e superficiais e as interações observadas no ciclo hidrológico.

Art. 3º - Quando necessário à conservação ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, no interesse dos serviços públicos de abastecimento d'água ou por motivos geológicos ou ambientais, o Poder Executivo poderá instituir áreas de proteção, restringir as vazões captadas por poços, estabelecer distâncias mínimas entre poços e outras medidas que o caso requerer.

Art. 4º - As águas subterrâneas terão programa permanente de conservação e proteção, visando ao seu melhor aproveitamento.

§ 1º - A conservação e a proteção dessas águas implicam o uso racional, a aplicação de medidas de controle contra a sua poluição e a manutenção do seu equilíbrio físico, químico e biológico, em relação aos demais recursos naturais.

§ 2º - Os órgãos estaduais competentes fiscalizarão a exploração dos recursos hídricos subterrâneos e adotarão medidas contra a contaminação dos aquíferos.

Art. 5º - É proibido poluir as águas subterrâneas, assim entendida qualquer alteração das suas propriedades físicas, químicas e biológicas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

de forma que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, comprometer o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e causar danos à fauna e à flora.

§ 1º - Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais, minerais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser armazenados ou lançados de forma a não poluírem as águas subterrâneas.

Art. 6º - As captações de água subterrâneas deverão ser dotadas de dispositivos de proteção sanitária, a fim de evitar a penetração de poluentes.

§ 1º - Os poços abandonados ou em funcionamento e as perfurações realizadas para outros fins que não a extração de água e que estejam acarretando poluição ou representem riscos, deverão ser adequadamente cimentados, de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição dos aquíferos.

§ 2º - Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos adequados para evitar desperdícios.

Art. 7º - Visando à preservação e administração dos aquíferos o Município de Iaras poderá celebrar convênios com os respectivos órgãos ambientais do Estado e da União.

Art. 8º - O proprietário de qualquer terreno poderá, explorar as águas subterrâneas subjacentes, desde que não venha a acarretar prejuízos às captações existentes na área.

Art. 9º - O titular da concessão e autorização é obrigada a:

I- cumprir as exigências formuladas pela autoridade outorgante;

II- atender à fiscalização, permitindo o livre acesso aos planos, projetos, obras, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à concessão ou à autorização;

III- construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas extraídas;

IV- manter em perfeito estado de conservação e funcionamentos os bens e instalações vinculados à concessão ou à autorização;

[Handwritten signature and illegible text]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

V- não ceder a água captada a terceiros, com ou sem ônus, sem a prévia anuência da autoridade outorgante;

VI- permitir a realização de testes e análises de interesse hidrogeológico, por técnicos credenciados pela autoridade outorgante.

Art. 10º - Em caso de risco escassez de águas subterrâneas ou sempre que o interesse público assim o exigir, sem que assista ao outorgado qualquer direito à indenização, a nenhum título, a autoridade administrativa poderá;

I- determinar a suspensão de uso até que o aquífero se recupere ou seja superada a situação que determine a carência de água;

Art. 11º - A captação de água subterrânea através de poços tubulares deverá ser efetuada de acordo com as normas técnicas específicas adotadas pelo órgão gestor e será subordinada à existência de condições naturais que não venham a ser comprometidas, quantitativa ou qualitativamente, pela exploração pretendida, cabendo a este definir tais condições, em cada local solicitado.

Art. 12º - A implantação ou ampliação de distrito industriais e projetos de irrigação, colonização, urbanização e abastecimento comunitário, bem como de outras captações de elevados volumes de águas subterrâneas, assim definidas pelo órgão gestor, deverão ser precedidas de estudos hidrogeológico para avaliação das disponibilidades hídricas e do não comprometimento da qualidade da água do aquífero a ser explorado.

Parágrafo Único - Os estudos hidrogeológicos e projetos de captação de água subterrânea deverão ser executados por profissionais, empresas ou instituições legalmente habilitados perante o CREA- e submetidos à aprovação do órgão gestor.

Art. 13º - O órgão gestor cadastrará todas as obras de captação de águas subterrâneas, ativas e inativas, formando o Banco de Dados Hidrogeológicos.

Art. 14º - Todo aquele que realizar obra captação de águas subterrâneas no Município de Iaras, deverá cadastrá-la na forma prevista em regulamento, apresentar as informações técnicas exigidas e permitir o acesso da fiscalização ao local da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 15º - As informações contidas no Banco de Dados Hidrogeológicos serão de utilidade pública, podendo qualquer interessado ter acesso às mesmas, através de cessão onerosa a ser regulamentada pelo órgão gestor.

Art. 16º - A utilização de águas subterrâneas para serventia pública, com natureza comercial ou não, estará sujeita à fiscalização do órgão competente, quanto à qualidade, potabilidade e risco de poluição.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em, especial a Lei Municipal nº 506/2010.

Pref. Mun. de Iaras, 24 de outubro de 2018.


Francisco Pinto de Souza
Prefeito Municipal